



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13893.000467/99-25  
Recurso nº : 146.171  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994  
Recorrente : ORBLE PARTICIPAÇÕES LTDA. (ANTERIORMENTE DENOMINADA  
ORBLE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. SUCESSORA DE  
ELGIN BROTHER INDUSTRIAL LTDA.)  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.558

NORMA GERAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO 1998  
- DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - O direito de pleitear  
Restituição/Compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5  
(cinco) anos contado da data do pagamento indevido.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por ORBLE PARTICIPAÇÕES LTDA. (ANTERIORMENTE DENOMINADA ORBLE  
COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. SUCESSORA DE ELGIN BROTHER  
INDUSTRIAL LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros  
Eduardo da Rocha Schmidt e Gileno Gurjão Barreto (Suplente Convocado)

  
JOSE GLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13893.000467/99-25  
Acórdão nº : 105-15.558

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGPFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13893.000467/99-25

Acórdão nº : 105-15.558

Recurso nº : 146.171

Recorrente : ORBLE PARTICIPAÇÕES LTDA. (ANTERIORMENTE DENOMINADA ORBLE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. SUCESSORA DE ELGIN BROTHER INDUSTRIAL LTDA.)

RELATÓRIO

A contribuinte retro mencionada ingressou com pedido de restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativo ao pagamento a maior do valor da CSLL - Estimativa mensal, no ano-calendário de 1993.

A solicitação da contribuinte foi indeferida pela Autoridade da Receita Federal, despacho decisório, fls. 95, ao considerar que o direito a repetição do suposto indébito, já se encontrava decaído, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 1966) e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1996, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre o pagamento e o pedido.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 103/106, na qual apresentou as suas contra razões ao despacho decisório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - São Paulo apreciou as razões de defesa da contribuinte e decidiu pelo indeferimento da solicitação, por meio do Acórdão nº 8.684, de 16 de fevereiro de 2005, assim ementado:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1993*

*Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

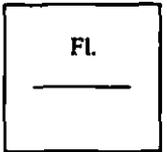
*O direito de pleitear a restituição da CSLL extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida*

Irresignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento a interessada interpôs recurso a este Colegiado, alegando em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13893.000467/99-25  
Acórdão nº : 105-15.558

O prazo decadencial da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL é de 10 anos. Desse modo, como o pedido foi protocolado em 1999, relativamente a crédito de 1993, não há que se falar em transcurso do prazo para a repetição do indébito.

Ainda mais quando o termo inicial para a contagem do prazo prescricional que é de cinco anos, conforme inteligência do artigo 168 do CTN, e se dá após a homologação tácita do crédito tributário, que sua vez ocorre em cinco anos a partir do fato gerador. Transcreve acórdãos dos Conselhos de Contribuintes em reforço a sua tese.

Requer ao final seja provido o recurso para considerar o prazo de repetição do indébito de 10 anos da ocorrência do fato gerador.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13893.000467/99-25  
Acórdão nº : 105-15.558

VOTO

Conselheira, NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto dele conheço.

Segundo relatado, o litígio está restrito ao pedido de restituição apresentado pela recorrente na Unidade da Receita Federal, que estaria alcançado pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional – CTN.

Passo então a análise do pedido, se estaria fulminado pela decadência do direito da contribuinte pleitear restituição de valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Estimativa no ano-calendário de 1993.

O direito da contribuinte de pleitear a restituição dos valores acima mencionados tem como termo inicial para contagem da decadência o dia 31 de dezembro de 1993, quando a contribuinte encerra o período-base de apuração do imposto que poderá ser a partir daí, se apurado saldo negativo de CSLL, poderá ser compensada ou restituída, conforme estatuído no artigo 28 combinado com o artigo 38 da Lei nº 8541/92.

A contagem do prazo quinquenal para restituição do crédito tributário pago a maior ou indevido tem sua previsão legal no disposto no artigo 165, inciso I, e artigo 168 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem, *verbis*:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13893.000467/99-25  
Acórdão nº : 105-15.558

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

O Pedido de Restituição apresentado pela interessada foi protocolado na Unidade da Receita Federal em 08 de dezembro de 1999, contando-se o prazo a partir do momento que a contribuinte tem reconhecido o direito ao pagamento indevido que se deu com apuração do resultado do exercício, com resultado da CSLL negativa, ocorrido em 31 de dezembro de 1993, donde inicia-se o prazo decadencial.

No caso em exame, o prazo para contagem do indébito iniciou-se em 31 de dezembro de 1993, tendo se esgotando-se em 31 de dezembro de 1998 pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário.

A decisão recorrida trouxe ementas de Acórdãos deste Conselho de Contribuintes que corroboram o entendimento de que o prazo decadencial, de que trata o artigo 168, I, do CTN, tem seu termo inicial na data do pagamento do imposto, e não no prazo que as autoridades fiscais teriam para homologar o crédito.

A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seu artigo 3º, ao interpretar o inciso I do artigo 168, do CTN, dispôs que a extinção dos créditos tributários formalizados por intermédio do lançamento por homologação ocorre com o pagamento antecipado do tributo, a seguir transcrito:.

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

Diante do exposto, concluo que a decisão recorrida não merece ser reformada, pois a mesma foi proferida em conformidade com as decisões e os dispositivos legais citados. Tendo o direito a pleitear restituição em relação a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13893.000467/99-25  
Acórdão nº : 105-15.558

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Estimativas recolhidas no ano-calendário de 1993, perecido em 31 de dezembro de 1998.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar Provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.

*Nadja Rodrigues Romero*  
NADJA RODRIGUES ROMERO